



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709380 - SP (2024/0277336-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : BRUNA SANTOS DO AMARAL - SP338834
MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
AGRAVADO : AUTOMOBILI LAMBORGHINI S. P. A
ADVOGADOS : LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
RODOLFO ABBUD PENTEADO - SP394542
MAURÍCIO ARIBONI - SP125195
INTERES. : JMV ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES S/S LTDA
INTERES. : NATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
INTERES. : REDE SERVICOS DE GESTAO E REORGANIZACAO DE
ESPACOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA N. 735 DO STF. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula n. 735 do STF.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige

reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709380 - SP (2024/0277336-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : BRUNA SANTOS DO AMARAL - SP338834
MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
AGRAVADO : AUTOMOBILI LAMBORGHINI S. P. A
ADVOGADOS : LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
RODOLFO ABBUD PENTEADO - SP394542
MAURÍCIO ARIBONI - SP125195
INTERES. : JMV ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES S/S LTDA
INTERES. : NATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
INTERES. : REDE SERVICOS DE GESTAO E REORGANIZACAO DE
ESPACOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA N. 735 DO STF. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula n. 735 do STF.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige

reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (MAXIM) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, da relatoria do Desembargador JORGE TOSTA, assim ementado:

Agravo de instrumento – Direito marcário – Ação de abstenção de uso de marca com pedido de indenização – Decisão que deferiu pedido de tutela de urgência postulado pela autora para determinar que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as rés continuamente fiscalizem, reprimam e evitem a venda, no interior dos shopping centers que administram, de qualquer produto que reproduza ou imite a marca “LAMBORGHINI” e/ou seu respectivo escudo do touro enfurecido, sob pena de multa diária, a qual poderá ser adotada caso a parte autora informe nos autos a inobservância da liminar – Insurgência da requerida – Não acolhimento – Entendimento do STJ de que a administradora de centro de comércio popular que permite e fomenta a violação ao direito de propriedade industrial, por parte dos lojistas locatários, torna-se corresponsável pelo ilícito danoso – Responsabilidade civil que está sendo discutida nos autos de origem – Celebração de TAC em que a ré assumiu uma série de obrigações, dentre elas, disponibilizar espaço no empreendimento para que fossem montados postos de fiscalização avançados, implementar sistema de “compliance”, disponibilizar câmeras de segurança, além de se comprometer a empreender esforços para fiscalizar os comerciantes internos para que atuem dentro da legalidade e rescindir o contrato com locatários que comercializem produtos ilegais – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (e-STJ, fls. 131/132)

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, MAXIM alegou a violação dos arts. 300, 489, § 1º, II, III a IV, e 1.022, II, do CPC, ao sustentar que (1) houve omissão em relação ao fato de que não há nos autos prova acerca da suposta apreensão de produtos contrafeitos ostentando a marca da recorrida durante a operação “Krampus”, o que enseja a não configuração do requisito relacionado à probabilidade do direito, estando, assim, ausente as provas acerca do preenchimento dos requisitos legais para concessão da tutela antecipada. (2) Entende que o recurso especial merece ser acolhido para reconhecer o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, sendo certo que a MAXIM não assumiu o encargo de evitar a venda de produtos contrafeitos, e jamais poderia fazê-lo ante as suas reconhecidas limitações como mera locadora.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da tutela antecipada

Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735 do STF, segue no sentido de que, via de regra, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPAROS DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 735 DO STF, POR ANALOGIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO NCPC. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, à luz do disposto no enunciado da Súmula n.º 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

2. "A concessão de liminar inaudita altera parte se justifica quando a demora no pronunciamento judicial possa acarretar prejuízos ao requerente ou ineficácia de seu resultado final, não impondo restrição ao princípio do contraditório, visto tão somente postergar no tempo a oitiva da parte contrária (AgInt na Pet n.º 11.552/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 4/10/2016, DJe 11/10/2016.) 3. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.205.858/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES INICIAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.
 2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
 3. Diante do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa, não se conhece do segundo agravo interno.
 4. Agravo interno a que se nega provimento.
- (AglInt no AREsp n. 2.286.331/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023)

Ademais, conforme destacado no acórdão proferido pelo Tribunal estadual:

Além disso, a própria agravante afirma que após a Municipalidade de São Paulo tomar conhecimento do relatório da operação “Queda de Babel”, apresentado pela Receita Federal do Brasil, concluindo que a ora agravante não participa dos ilícitos praticados pelos lojistas, sobreveio a celebração do TAC em 14/11/2017 (fls. 304/311 dos autos de origem), por meio do qual a Municipalidade desinterditou os empreendimentos administrados pela agravante que, por sua vez, assumiu uma série de obrigações, dentre elas, disponibilizar espaço no empreendimento para que fossem montados postos de fiscalização avançados, implementar sistema de compliance, disponibilizar 1.000 câmeras de segurança para instalação de acordo com a Secretaria de Segurança Urbana da Prefeitura Municipal de São Paulo, dentre outros.

[...]

Não se verifica, destarte, qualquer ilegalidade na decisão agravada que determinou que a ré/agravante fiscalize, reprima e evite a venda, no interior dos shopping centers que administra, de qualquer produto que reproduza ou imite a marca “LAMBORGHINI” e/ou seu respectivo escudo do touro enfurecido. (e-STJ, fls. 134/135).

Desse modo, verifica-se que o Tribunal estadual analisou os elementos de prova dos autos para conceder a tutela antecipada. Assim, ultrapassar esse entendimento demandaria seu reexame, o que não é possível nesta sede, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Não se pode, portanto, conhecer do recurso quanto ao ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar

condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.709.380 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0277336-7

Número de Origem:

00118667120174036181 10193548220238260100 10372887820158260053 118667120174036181
20230001107111 20240000175686 20667261920238260000 2066726192023826000050000

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS: MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701

BRUNA SANTOS DO AMARAL - SP338834

AGRAVADO : AUTOMOBILI LAMBORGHINI S. P. A

ADVOGADOS: LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623

MAURÍCIO ARIBONI - SP125195

RODOLFO ABBUD PENTEADO - SP394542

INTERES. : JMV ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
S/S LTDA

INTERES. : NATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

INTERES. : REDE SERVICOS DE GESTAO E REORGANIZACAO DE ESPACOS
LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL
/ INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025